

## Protocolo 5- 4.207/2024

---

**De:** Bruno S. - SEMOP - CPL - INS

**Para:** Representante: APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

**Data:** 07/02/2024 às 16:09:00

**Setores envolvidos:**

SEARH - ADJ, SEMOP, SEARH - CPL, SEMOP - CPL - INS

### Impugnação de Edital - Licitação

À APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

Em resposta à solicitação.

Após o processo ter retornado da Procuradoria geral do Município - PGM e seu posicionamento pelo **IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, esta CPL em conjunto, delibera pela retomada do certame, mantida e inalterada a data de realização, qual seja dia 09 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 09horas0min.

Segue em anexo, documentação do processo de impugnação.

—  
**Bruno Batista Dos Santos**

*Agente administrativo*

**Anexos:**

DOCUMENTOS\_IMPUGNACAO\_APA\_BOMFIM.pdf

## Protocolo 4.207/2024

**De:** APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

**Para:** SEARH - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 01/02/2024 às 21:47:37

### Setores envolvidos:

SEARH - CPL

### Impugnação de Edital - Licitação

AO ILUSTRÍSSIMO(O) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-RN. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2023 Processo Administrativo nº 10.676/2023/1DOC APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.868.446/0001-91, com sede na Av. Professor Magalhães Neto, nº 001550, Edf. Premier Tower, Sala 701, Pituba, CEP 41.810-012, na cidade de Salvador-BA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 23 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº002/2023** publicado pelo município de PARNAMIRIM-RN, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CEMOP, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 08.170.862/0001-74, com sede na Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal - Parnamirim/RN, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: I. TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, de acordo com o item 23.1 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, em conformidade com a determinação legal que define que decaia do direito de impugnar os termos do Edital o prazo de até 2 (dois) dias úteis, que antecedem à sessão de entrega das propostas para impugnação do ato convocatório por licitante potencial. De acordo com o disposto pelo artigo 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Considerando o disposto no item 24.12 do edital, que coaduna com o acima mencionado, tem-se plenamente tempestiva a presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo, se dá em 07/02/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação. Necessário ressaltar, que o item 23.3, prevê prazo diverso do acima mencionado, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, compreendendo, portanto, o dia 02/02/2024, razão pela qual, a presente impugnação é devidamente tempestiva, qual seja o prazo efetivamente adotado por este certame. II. FATOS Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**. A subscrevente possui interesse em participar do certame, e ao verificar os termos da Concorrência Pública Nº002/2023 constatou-se que o edital prevê falhas que impactam na devida legalidade do processo licitatório, devendo o mesmo ser revogado, pelos fatos, narrativas e fundamentações que seguem. III. DIREITO III.1. MODALIDADE LICITATÓRIA A Administração Pública do Município de Parnamirim/RN, labora em grave ILEGALIDADE ao optar pela modalidade licitatória Concorrência, vez, que se trata de serviços comuns, conforme justificativa do projeto base do presente certame: 2.2 O presente processo se faz necessário em virtude de manutenção do serviço essencial de limpeza de vias e locais públicos, possibilitando à população um ambiente saudável e limpo, inibindo o acúmulo de resíduos ao longo das vias que possam impactar diretamente à saúde da população, bem como dificultar o trânsito de veículos e pedestres, obstruir a drenagem de águas pluviais, ou favorecer a proliferação de insetos e vetores de doenças. (...) 2.4 Entre os serviços mais comumente realizados pelo poder público, cita-se o recolhimento de entulhos de construção civil, restos de podas, pintura de meios-fios e guias; limpeza de ruas, avenidas e praias; roçada manual de áreas públicas, e limpeza diária das áreas centrais, além de prédios próprios pertencentes à administração pública municipal, sendo todos considerados serviços essenciais, sendo a prestação destes uma obrigação do poder público. Nos termos da justificativa acima mencionada, não há que se falar em alta complexidade para execução dos serviços, portanto, DEVE a Administração, utilizar-se da modalidade pregão, e, se não houver justificativa plausível para realização presencial, na modalidade eletrônica. A

modalidade pregão difere-se da concorrência em dois aspectos: celeridade e fase de disputa de preços (lances). Sendo o pregão a modalidade em que, em regra, se obtém melhores preços, exatamente por conta da fase de disputa de preços. A jurisprudência é assente no sentido que para aquisições e contratação de serviços comuns a modalidade que atende a finalidade pública é o pregão, principalmente na sua forma eletrônica, vejamos: REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA 2/2017, PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO CERTAME PELO INCA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. OITIVAPRÉVIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME OU, ALTERNATIVAMENTE, SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Araújo Abreu Engenharia S.A. sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência 2/2017, promovida pelo Instituto Nacional do Câncer - Inca, no valor estimado de R\$ 18.194.914,71, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela representante; 9.3. deferir o pedido de ingresso nos autos formulado por MPE Engenharia e Serviços S/A; 9.4. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que o Instituto Nacional do Câncer adote as providências necessárias para anular a Concorrência 2/2017, retificando as irregularidades suscitadas nos presentes autos, comprovando junto a este Tribunal, no mesmo prazo, o cumprimento da determinação; 9.5. promover as audiências a seguir formuladas, em relação à seguinte irregularidade no âmbito da Concorrência 2/2017: permitir a alteração significativa das planilhas orçamentárias da licitante MPE, inclusive por meio de reunião específica para este propósito, o que não encontra respaldo na legislação e ofende os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade; 9.5.1. Responsável: Sr. Thiago Augusto Knop Motta, CPFXXX.489.857-XX, Coordenador de Administração Geral; 9.5.1.1. Conduta: ter permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora, a qual fora por ele agendada; 9.5.1.2. Nexo de causalidade: como gestor da área administrativa do Inca, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade; 9.5.1.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou; 9.5.2. Responsável: Sr. Paulo Augusto Dias de Oliveira, CPFXXX.882.817-XX, presidente da Comissão Permanente de Licitação e chefe do Serviço de Apoio às Licitações; 9.5.2.1. Conduta: ter conduzido o certame e permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora; 9.5.2.2. Nexo de causalidade: como condutor do processo licitatório, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade; 9.5.2.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou; 9.6. dar ciência ao Instituto Nacional do Câncer acerca da seguinte falha relativa à Concorrência 2/2017: aceitação de somatório de atestados de capacidade técnica-operacional sem que as suas datas sejam concomitantes, o que contraria o entendimento deste Tribunal, a exemplo do exposto no Acórdão 2387/2014-TCU-Plenário; 9.7. determinar ao Instituto Nacional do Câncer que, por ocasião da feitura do novo certame, utilize a modalidade licitatória de pregão, de preferência de forma eletrônica, uma vez que a contratação do serviço já havia sido realizada mediante pregão, o que advoga em favor da observância da Súmula TCU 257 para o caso em tela, com grande possibilidade de se obterem menores preços na contratação; 9.8. consignar prazo de noventa dias para que o Instituto Nacional do Câncer - Inca encaminhe as conclusões obtidas nas apurações relativas aos motivos que ensejaram a ocorrência de contratação emergencial, conforme mencionado no despacho de homologação da referida contratação; 9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Câncer, à empresa representante (Araújo Abreu Engenharia S/A) e à empresa MPE Engenharia S/A. (ACÓRDÃO 505/2018 – PLENÁRIO) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA. SERVIÇO COMUM. MODALIDADE ADEQUADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 10.520/2002, nascida da conversão da Medida Provisória nº 2.026/2000, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nova modalidade de licitação, denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, constituindo a Lei nº 8.666/93 regra subsidiária àquela. 2. O pregão eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, constitui modalidade de licitação que objetiva a contratação de bens e serviços comuns, e na qual a etapa competitiva do certame é realizada em ambiente virtual, sem a necessidade de os licitantes comparecerem pessoalmente à sessão,

Assinado por 1 pessoa: BEGNO TEAPINISTA SOBASSANIDADE BONFIM  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/F44B-ERB88-607B-073A> e informe o código F44B-ERB88-607B-073A



como ocorre no pregão comum, também chamado de físico ou presencial. 3. Serviço comum envolve a presença de duas características fundamentais: a disponibilidade e a padronização. Disponível é o serviço que tem a possibilidade de ser fornecido a qualquer tempo, em face da existência de uma atividade empresarial estável; a padronização significa que as qualidades e atributos do serviço são precedentemente definidas e de modo uniforme. 4. Os serviços objeto da contratação para gestão e manutenção de rede e equipamento de informática não justificam impor à Administração Pública a obrigação de proceder à seleção na modalidade técnica e preço. É certo que se os serviços podem ser identificados de forma objetiva na exigência do edital, a modalidade do pregão eletrônico é que se apresenta mais útil ao interesse público. 5. A conclusão do certame licitatório com a consequente adjudicação do objeto após a estabilização da demanda, não impõe a formação do litisconsórcio passivo da empresa vencedora do concurso. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20080111152208 DF 0115220-96.2008.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2010 . Pág.: 100) Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório. (Acórdão 604/2009 – Plenário – TCU) Adote a forma eletrônica nos pregoes, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2471/2008 Plenário. (Acórdão 2340/2009 Plenário – TCU) Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1o, paragrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário. (Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) – TCU) Não obstante, há de destacar o voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no âmbito da Representação – Processo TC 4874/2014: Ademais, a não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade, o que não vislumbro da análise dos autos. Pregão é a modalidade de licitação pública mais utilizada atualmente, destinada à contratação de bens ou de serviços comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes renovem as suas propostas iniciais, conforme lição do Doutor Joel de Menezes Niebhur. Ainda que o objeto seja complexo, o pregão pode ser adotado, desde que a solução não tenha de ser construída, feita, fabricada ou produzida diretamente pelo próprio contratado. Nesse passo, entendo que os presentes serviços podem até ser complexos como afirma o Representante e a Área Técnica, mas as soluções para sua execução estão livremente disponíveis no mercado. Por outro lado, vantagem manifesta da modalidade pregão reside na agilidade com que a Administração consegue ultimar as licitações, além da economicidade, haja vista que a Administração usualmente consegue obter, quando utiliza o pregão, sensível redução de preços. Conclui ainda o renomado jurista já citado que no pregão eletrônico fomentasse a competitividade. Não só as empresas da região do lugar da licitação participam dela. Mas, com a facilidade dos recursos de tecnologia da informação, quaisquer interessados, de qualquer lugar do país, podem participar dela sem a necessidade de maiores investimentos. [...] Isso faz com que mais pessoas participem do pregão eletrônico e, por consequência, a Administração receba mais propostas, tendo mais chances de escolher aquela que melhor satisfaça o interesse público, o que favorece a eficiência em contratos administrativos. Não é por outro motivo que tal modalidade esteja sendo amplamente empregada. A título de exemplo, o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Governo promoveu licitação na modalidade pregão eletrônico (edital nº 039/2013) para contratação de serviços de manutenção de áreas verdes, conforme processo nº 64409821. Também a Prefeitura Municipal de Porto Alegre agiu dessa mesma forma, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 17/20209. O mesmo caminho seguiu a Proreitoria da Universidade de São Paulo que igualmente elegeu o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de serviços semelhantes, conforme edital de nº 00012/2013. Por derradeiro, a Prefeitura requereu a juntada aos autos de cópia do Termo de Referência de licitação de serviços praticamente idênticos, realizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo através do Pregão Eletrônico Pregão 11/SMS/COGEL/2013, processo 2013-0.210.926-6. Posto isto, não vislumbro nessa alegação do Representante, a fumaça do bom direito que autorizaria a concessão da medida cautelar. (grifo nosso) Registra-se, ainda, que a modalidade pregão eletrônico é amplamente utilizada para a contratação dos serviços objeto do presente certame, pelas maiores cidades do país, bem como, pelos principais órgãos públicos. Necessário ressaltar, que o objeto de contratação do presente edital, trata-se de serviços comuns, nos termos do parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, temos a seguinte definição: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, o prof. JAIR EDUARDO SANTANA disserta sobre a finalidade da modalidade Pregão, ensinando que: No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que a sexta modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores” (Jair Eduardo Santana, Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 57.) As especificações técnicas dos serviços a serem executados constantes no estudo técnico, demonstram que as atividades não possuem grau de complexidade elevada, logo, coadunam com o desempenho de atividades ou bens comuns. Assim, não resta outra alternativa à Comissão, senão, revogar o presente certame e republicá-lo na modalidade pregão eletrônico, o que garantirá maior competitividade na contratação, publicidade dos atos, segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Parnamirim/RN. III.II. DESMEMBRAMENTO DO LOTE No edital N.º002/2023, promovido pelo município de Parnamirim/RN, ao contrário da regra geral e daquilo

Assinado por 1 pessoa: BEGNO TEAPINISTAS SOBASSANTANAS DE BONFIM  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/F44B-ERB88-607B-073A8> e informe o código F44B-ERB88-607B-073A8



observado em outros instrumentos de convocação, que ofertam objetos semelhantes, o Município foi não elaborou o ato de convocação tendo por parâmetro norteador o princípio da ampla competitividade, onde as cláusulas editalícias devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como prever uma forma prestigiar e atrair o maior número de empresas interessadas em contratar com o poder público. Ao proceder a aglutinação de serviços de naturezas distintas, em lote único culmina-se nefasta restrição da competitividade e, conseqüentemente, prejuízo na seleção da proposta mais vantajosa para o município, visto que a Administração Pública poderia se beneficiar com a ampliação da disputa. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024 /2019, in verbis: Art. 2º [...] § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Diante do exposto, considerando que a maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade, pela distinção de serviços lá constantes, é mais viável, tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, garantindo a economicidade, e impedindo prejuízos à Administração Pública. O artigo 23, §1º da lei 8.666/93, estabelece: Art. 23 [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, já que a Administração possui o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública. No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos: O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. BnejaminZymer) Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, necessária a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos serviços de Coleta de Resíduos, Limpeza Urbana e Operações de transbordo, ecopontos, transporte dos resíduos, de forma separada, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração. III.III. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM A COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA OU COMPLEXIDADE Como cediço, para fins de aferição da habilitação técnica, é lícito ao ente estatal, exigir dos concorrentes a comprovação documental que a empresa a ser contratada ostenta uma experiência anterior e satisfatória no segmento do objeto licitado. Entretanto, essa exigência deve ser colocada no edital de forma moderada para não alijar a ampla competitividade impedido indevidamente empresas de participar no certame. Por esses motivos o procedimento de licitação deve ser pautado por um critério objetivo onde o edital deve cuidar de exigir somente a comprovação de expertise que tenha relevância e ligação com a execução operacional do objeto da licitação, tanto é verdade que o nosso ordenamento jurídico constitucional e ordinário em destaque a Súmula 263 do TCU proíbe que o licitador exija indistintamente atestados para todos os serviços do edital, afirmando a legislação e jurisprudência que deve ser limitada a exigência de atestados para os serviços correspondente a maior relevância técnica e valor significativo. SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. No contexto de uma licitação, entende-se por conceito de “maior relevância técnica” as questões relacionadas a parte central do objeto ofertado na licitação, é o cerne daquilo que pretende o ente licitador, é o produto, bem ou serviços de maior complexidade material e operacional, já que por vezes o edital possui um item central e outros acessórios. A empresa impugnante, ao efetuar a leitura do edital de convocação para a Concorrência nº. 002/2023 verificou que existe a obrigatoriedade INDEVIDA de comprovar a experiência anterior em segmentos que não estão diretamente ligados ao objeto de maior relevância do edital. Em que pese a existência do poder discricionário da Administração Pública, neste caso concreto a amplitude e extensão do rol de documentos e certificações exigidas no edital não encontram razoabilidade e proporcionalidade diante do objeto licitado, havendo, portanto, desnecessária e ilícita diminuição da ampla competitividade tão desejada nas licitações em geral, tanto que protegida por Lei e Acórdãos do TCU, ou seja, é necessária a procedência desta impugnação para excluir do edital a exigência e apresentação do atestado de capacidade técnica para serviços de execução simples/periféricos (menor relevância), porquanto o instrumento convocatório apenas e tão somente considerou a relevância financeira em detrimento do contexto pragmático para fixar os requisitos de capacidade técnica. A Administração quando for definir os serviços, para comprovar a qualificação técnica da licitante, além, do valor significativo, deve verificar a relevância técnica dessa atividade, para o conjunto da obra, ou seja, deve-se impor a comprovação da experiência, somente, para os serviços enquadrados tecnicamente como principais. Desse modo, mostra-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório, a fim de modificar as normas de qualificação técnica, inserindo a necessidade de comprovação de experiência mínima, somente para os serviços que atendam as disposições contidas no art. 30, inciso II c/c §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da Súmula 263 do TCU. III.IV. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL O item 9.7.17 do edital, prevê na qualificação técnica, a apresentação de licença ambiental, emitido por órgão do Estado do Rio Grande do Norte: 9.7.17 licença de operação (LO) ou Autorização Especial (AE) ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), ou ainda, documento que substitua os já relacionados,

Assinado por 1 pessoa: BEGNO TEAPINISTA DOS ANJOS DE BONFIM  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/F44B-BAF88-607B-073A> e informe o código F44B-BAF88-607B-073A



emitido pelo IDEMA/RN, ou por outro órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte que possua competência legal, para esse fim, referente a transporte de resíduos sólidos não perigosos das Classes IIA e IIB, uma vez que, a legislação norte-riograndense impõe o licenciamento ambiental prévio, para execução dessa atividade econômica. Para que seja compreendida como essa exigência fere o caráter competitivo da licitação, é preciso que se entenda a questão prevista no Art. 5º da RDC 52/2009 – ANVISA, ao tratar da “autoridade ambiental competente” para emissão da Licença Ambiental. O legislador destacou na redação do artigo o termo autoridade ambiental competente, pois nesse aspecto é a Resolução CONAMA nº 237/97 quem define o licenciamento ambiental, a licença ambiental e a competência das autoridades ambientais: Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Nos artigos 4º, 5º e 6º, a Resolução CONAMA 237/97, define as competências das autoridades ambientais nas esferas Federal, Estadual ou Distrito Federal e Municipal, respectivamente, dando a cada uma delas o poder (autoridade) de licenciar empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com o exercício geográfico das suas atividades. Em corroboração a questão da competência das autoridades ambientais, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente. Os artigos 7º, 8º e 9º, estabelecem como ações administrativas da União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, devem exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, lhes for cometida, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. A Resolução CONAMA 237/97, e a L.C. 140/2011, dispõem acerca da competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil, ao órgão ambiental estadual, no caso a Secretaria Estadual de Meio Ambiente. O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), órgão subordinado à Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, foi instituído pela Lei Estadual nº 12.212/2011 (BAHIA, 2011b) a partir da fusão das diretorias da Secretaria Estadual de Meio Ambiente da Bahia (Semarh/BA), do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e do Instituto de Gestão das Águas e Clima (Ingá), promovendo a integração dos sistemas de meio ambiente e recursos hídricos do estado. O Inema é o órgão responsável pelos processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental e tem por finalidade executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, à Política Estadual de Recursos Hídricos e à Política Estadual sobre Mudança do Clima (INEMA/BA, 2014). Diante de todo exposto, tem-se que a apresentação das licenças deverá respeitar a localização geográfica dos licitantes, configurando grave ILEGALIDADE, a obrigatoriedade de apresentação de documento emitido apenas por órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte. IV. PEDIDOS Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pela Sr(a). Pregoeiro(a), para fim de determinar: a) Seja recebida a presente impugnação, com imediata anulação do presente certame, a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos. Ficando desde já ciente, que independente de remessa desta impugnação por parte deste Pregoeiro(a) ao MP, enviarei cópia ao MP, MPE, TCM, TCU e CGU. Nestes termos, Aguarda decisão. Salvador – Bahia, 01 de fevereiro de 2024. APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA CNPJ: 33.868.446/0001-91 AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE BONFIM CPF: 139.317.736-04 SÓCIO

## Anexos:

IMPUGNAC\_A\_O\_PARNAMIRIM\_RN\_ASS.pdf

**AO ILUSTRÍSSIMO(O) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-RN.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2023**  
**Processo Administrativo nº 10.676/2023/1DOC**

**APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.868.446/0001-91, com sede na Av. Professor Magalhães Neto, nº 001550, Edf. Premier Tower, Sala 701, Pituba, CEP 41.810-012, na cidade de Salvador-BA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 23 do instrumento convocatório, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº002/2023**

publicado pelo município de PARNAMIRIM-RN, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CEMOP, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 08.170.862/0001-74, com sede na Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal - Parnamirim/RN, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é apresentada com fundamento no **artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93**, de acordo com o **item 23.1 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023**, em conformidade com a determinação legal que define que decaia do direito de impugnar os termos do Edital o prazo de até 2 (dois) dias úteis, que antecedem à sessão de entrega das propostas para impugnação do ato convocatório por licitante potencial.

De acordo com o disposto pelo artigo 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com

quando for explicitamente disposto em contrário. Considerando o disposto no item 24.12 do edital, que coaduna com o acima mencionado, tem-se plenamente tempestiva a presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo, se dá em **07/02/2024**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Necessário ressaltar, que o item 23.3, prevê prazo diverso do acima mencionado, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, compreendendo, portanto, o dia **02/02/2024**, razão pela qual, a presente impugnação é devidamente tempestiva, qual seja o prazo efetivamente adotado por este certame.

## II. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.**

A subscrevente possui interesse em participar do certame, e ao verificar os termos da Concorrência Pública Nº002/2023 constatou-se que o edital prevê falhas que impactam na devida legalidade do processo licitatório, devendo o mesmo ser revogado, pelos fatos, narrativas e fundamentações que seguem.

## III. DIREITO

### III.I. MODALIDADE LICITATÓRIA

A Administração Pública do Município de Parnamirim/RN, labora em grave ILEGALIDADE ao optar pela modalidade licitatória Concorrência, vez, que se trata de serviços comuns, conforme justificativa do projeto base do presente certame:

2.2 O presente processo se faz necessário em virtude de manutenção do serviço essencial de limpeza de vias e locais públicos, possibilitando à população um ambiente saudável e limpo, inibindo o acúmulo de resíduos ao longo das vias que possam impactar diretamente à saúde da população, bem como dificultar o trânsito de veículos e pedestres,

obstruir a drenagem de águas pluviais, ou favorecer a proliferação de insetos e vetores de doenças. (...)

2.4 Entre os serviços mais comumente realizados pelo poder público, cita-se o recolhimento de entulhos de construção civil, restos de podas, pintura de meios-fios e guias; limpeza de ruas, avenidas e praias; roçada manual de áreas públicas, e limpeza diária das áreas centrais, além de prédios próprios pertencentes à administração pública municipal, sendo todos considerados serviços essenciais, sendo a prestação destes uma obrigação do poder público.

Nos termos da justificativa acima mencionada, não há que se falar em alta complexidade para execução dos serviços, portanto, DEVE a Administração, utilizar-se da modalidade pregão, e, se não houver justificativa plausível para realização presencial, na modalidade eletrônica.

A modalidade pregão difere-se da concorrência em dois aspectos: celeridade e fase de disputa de preços (lances). Sendo o pregão a modalidade em que, em regra, se obtém melhores preços, exatamente por conta da fase de disputa de preços.

A jurisprudência é assente no sentido que para aquisições e contratação de serviços comuns a modalidade que atende a finalidade pública é o pregão, principalmente na sua forma eletrônica, vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA 2/2017, PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO CERTAME PELO INCA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME OU, ALTERNATIVAMENTE, SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.** AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Araújo Abreu Engenharia S.A. sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência 2/2017, promovida pelo Instituto Nacional do Câncer - Inca, no valor estimado de R\$ 18.194.914,71, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art.



serviço já havia sido realizada mediante pregão, o que advoga em favor da observância da Súmula TCU 257 para o caso em tela, com grande possibilidade de se obterem menores preços na contratação;

9.8. consignar prazo de noventa dias para que o Instituto Nacional do Câncer - Inca encaminhe as conclusões obtidas nas apurações relativas aos motivos que ensejaram a ocorrência de contratação emergencial, conforme mencionado no despacho de homologação da referida contratação;

9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Câncer, à empresa representante (Araújo Abreu Engenharia S/A) e à empresa MPE Engenharia S/A. (ACÓRDÃO 505/2018 – PLENÁRIO)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA. SERVIÇO COMUM. MODALIDADE ADEQUADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 10.520/2002, nascida da conversão da Medida Provisória nº 2.026/2000, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nova modalidade de licitação, denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, constituindo a Lei nº 8.666/93 regra subsidiária àquela. 2. O pregão eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, constitui modalidade de licitação que objetiva a contratação de bens e serviços comuns, e na qual a etapa competitiva do certame é realizada em ambiente virtual, sem a necessidade de os licitantes comparecerem pessoalmente à sessão, como ocorre no pregão comum, também chamado de físico ou presencial. 3. Serviço comum envolve a presença de duas características fundamentais: a disponibilidade e a padronização. Disponível é o serviço que tem a possibilidade de ser fornecido a qualquer tempo, em face da existência de uma atividade empresarial estável; a padronização significa que as qualidades e atributos do serviço são precedentemente definidas e de modo uniforme. 4. Os serviços objeto da contratação para gestão e manutenção de rede e equipamento de informática não justificam impor à Administração Pública a obrigação de proceder à seleção na modalidade técnica e preço. **É certo que se os serviços podem ser identificados de forma objetiva na exigência do edital, a modalidade do pregão eletrônico é que se apresenta mais útil ao interesse público.** 5. A conclusão do certame licitatório com a consequente adjudicação do objeto após a estabilização da demanda, não impõe a formação do litisconsórcio passivo da empresa vencedora do concurso. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20080111152208 DF 0115220-96.2008.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2010 . Pág.: 100)

Utilize, como regra, **a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns**, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório. (Acórdão 604/2009 – Plenário – TCU)

**Adote a forma eletrônica nos pregoes**, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2471/2008 Plenário. (Acórdão 2340/2009 Plenário – TCU)

**Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão**, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário. (Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) – TCU)

Não obstante, há de destacar o voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no âmbito da Representação – Processo TC 4874/2014:

Ademais, a não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade, o que não vislumbro da análise dos autos.

**Pregão é a modalidade de licitação pública mais utilizada atualmente, destinada à contratação de bens ou de serviços comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes renovem as suas propostas iniciais, conforme lição do Doutor Joel de Menezes Niebhur.**

Ainda que o objeto seja complexo, o pregão pode ser adotado, desde que a solução não tenha de ser construída, feita, fabricada ou produzida diretamente pelo próprio contratado.

Nesse passo, entendo que os presentes serviços podem até ser complexos como afirma o Representante e a Área Técnica, mas as soluções para sua execução estão livremente disponíveis no mercado.

**Por outro lado, vantagem manifesta da modalidade pregão reside na agilidade com que a Administração consegue ultimar as licitações, além da economicidade, haja vista que a Administração usualmente consegue obter, quando utiliza o pregão, sensível redução de preços.**

Conclui ainda o renomado jurista já citado que no pregão eletrônico fomentasse a competitividade. Não só as empresas da região do lugar da licitação participam dela. Mas, com a facilidade dos recursos de tecnologia da informação, quaisquer interessados, de qualquer lugar do país, podem participar dela sem a necessidade de maiores investimentos. [...] Isso faz com que mais pessoas participem do pregão eletrônico e, por consequência, a Administração receba mais propostas, tendo mais chances de escolher aquela que melhor satisfaça o interesse público, o que favorece a eficiência em contratos administrativos.

Não é por outro motivo que tal modalidade esteja sendo amplamente empregada. A título de exemplo, o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Governo promoveu licitação na modalidade pregão eletrônico (edital nº 039/2013) para contratação de serviços de manutenção de áreas verdes, conforme processo nº 64409821.

Também a Prefeitura Municipal de Porto Alegre agiu dessa mesma forma, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 17/20209. O mesmo caminho seguiu a Pró-reitoria da Universidade de São Paulo que igualmente elegeu o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de serviços semelhantes, conforme edital de nº 00012/2013.

Por derradeiro, a Prefeitura requereu a juntada aos autos de cópia do Termo de Referência de licitação de serviços praticamente idênticos, realizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo através do Pregão Eletrônico Pregão 11/SMSP/COGEL/2013, processo 2013-0.210.926-6.

Posto isto, não vislumbro nessa alegação do Representante, a fumaça do bom direito que autorizaria a concessão da medida cautelar. **(grifo nosso)**

Registra-se, ainda, que a modalidade pregão eletrônico é amplamente utilizada para a contratação dos serviços objeto do presente certame, pelas maiores cidades do país, bem como, pelos principais órgãos públicos.

Necessário ressaltar, que o objeto de contratação do presente edital, trata-se de serviços comuns, nos termos do parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, temos a seguinte definição:

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, o prof. JAIR EDUARDO SANTANA disserta sobre a finalidade da modalidade Pregão, ensinando que:

No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que a sexta modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores” (Jair Eduardo Santana, Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 57.)

As especificações técnicas dos serviços a serem executados constantes no estudo técnico, demonstram que as atividades não possuem grau de complexidade elevada, logo, coadunam com o desempenho de atividades ou bens comuns.

Assim, não resta outra alternativa à Comissão, senão, revogar o presente certame e republicá-lo na modalidade pregão eletrônico, o que garantirá maior competitividade na contratação, publicidade dos atos, segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Parnamirim/RN.

### III.II. DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital N.º002/2023, promovido pelo município de Parnamirim/RN, ao contrário da regra geral e daquilo observado em outros instrumentos de convocação, que ofertam objetos semelhantes, o Município não elaborou o ato de convocação tendo por parâmetro norteador o princípio da ampla competitividade, onde as cláusulas editalícias devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como prever uma forma prestigiar e atrair o maior número de empresas interessadas em contratar com o poder público.

Ao proceder a aglutinação de serviços de naturezas distintas, em lote único culmina-se nefasta restrição da competitividade e, conseqüentemente, prejuízo na seleção da proposta mais vantajosa para o município, visto que a Administração Pública poderia se beneficiar com a ampliação da disputa. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024 /2019, in verbis:

Art. 2º [...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, considerando que a maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade, pela distinção de serviços lá constantes, é mais viável, tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, garantindo a economicidade, e impedindo prejuízos à Administração Pública.

O artigo 23, §1º da lei 8.666/93, estabelece:

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, já que a Administração possui o dever de, caso necessário, dispor de

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com



vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber)

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, necessária a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos serviços de Coleta de Resíduos, Limpeza Urbana e Operações de transbordo, ecopontos, transporte dos resíduos, de forma separada, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

### **III.III. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM A COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA OU COMPLEXIDADE**

Como cediço, para fins de aferição da habilitação técnica, é lícito ao ente estatal, exigir dos concorrentes a comprovação documental que a empresa a ser contratada ostenta uma experiência anterior e satisfatória no segmento do objeto licitado. Entretanto, essa exigência deve ser colocada no edital de forma moderada para não alijar a ampla competitividade impedido indevidamente empresas de participar no certame.

Por esses motivos o procedimento de licitação deve ser pautado por um critério objetivo onde o edital deve cuidar de exigir somente a comprovação de expertise que tenha relevância e ligação com a execução operacional do objeto da licitação, tanto é verdade que o nosso ordenamento jurídico constitucional e ordinário em destaque a Súmula 263 do TCU proíbe que o licitador exija indistintamente atestados para todos os serviços do edital, afirmando a legislação





e jurisprudência que deve ser limitada a exigência de atestados para os serviços correspondente a **maior relevância técnica e valor significativo**.

**SÚMULA Nº 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No contexto de uma licitação, entende-se por conceito de “maior relevância técnica” as questões relacionadas a parte central do objeto ofertado na licitação, é o cerne daquilo que pretende o ente licitador, é o produto, bem ou serviços de maior complexidade material e operacional, já que por vezes o edital possui um item central e outros acessórios.

A empresa impugnante, ao efetuar a leitura do edital de convocação para a Concorrência nº. 002/2023 verificou que existe a obrigatoriedade INDEVIDA de comprovar a experiência anterior em segmentos que não estão diretamente ligados ao objeto de maior relevância do edital.

Em que pese a existência do poder discricionário da Administração Pública, neste caso concreto a amplitude e extensão do rol de documentos e certificações exigidas no edital não encontram razoabilidade e proporcionalidade diante do objeto licitado, havendo, portanto, desnecessária e ilícita diminuição da ampla competitividade tão desejada nas licitações em geral, tanto que protegida por Lei e Acórdãos do TCU, ou seja, é necessária a procedência desta impugnação para **excluir do edital a exigência e apresentação do atestado de capacidade técnica para serviços de execução simples/periféricos (menor relevância)**, porquanto o instrumento convocatório apenas e tão somente considerou a relevância financeira em detrimento do contexto pragmático para fixar os requisitos de capacidade técnica.

A Administração quando for definir os serviços, para comprovar a qualificação técnica da licitante, além, do valor significativo, deve verificar a relevância técnica dessa atividade, para o conjunto da obra, ou seja, deve-se impor a comprovação da experiência, somente, para os serviços enquadrados tecnicamente como principais.

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com



Desse modo, mostra-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório, a fim de modificar as normas de qualificação técnica, inserindo a necessidade de comprovação de experiência mínima, somente para os serviços que atendam as disposições contidas no art. 30, inciso II c/c §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da Súmula 263 do TCU.

### III.IV. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O item 9.7.17 do edital, prevê na qualificação técnica, a apresentação de licença ambiental, emitido por órgão do Estado do Rio Grande do Norte:

9.7.17 licença de operação (LO) ou Autorização Especial (AE) ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), ou ainda, documento que substitua os já relacionados, emitido pelo IDEMA/RN, ou por outro órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte que possua competência legal, para esse fim, referente a transporte de resíduos sólidos não perigosos das Classes IIA e IIB, uma vez que, a legislação norte-riograndense impõe o licenciamento ambiental prévio, para execução dessa atividade econômica.

Para que seja compreendida como essa exigência fere o caráter competitivo da licitação, é preciso que se entenda a questão prevista no Art. 5º da RDC 52/2009 – ANVISA, ao tratar da “autoridade ambiental competente” para emissão da Licença Ambiental.

O legislador destacou na redação do artigo o termo autoridade ambiental competente, pois nesse aspecto é a Resolução CONAMA nº 237/97 quem define o licenciamento ambiental, a licença ambiental e a competência das autoridades ambientais:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Nos artigos 4º, 5º e 6º, a Resolução CONAMA 237/97, define as competências das autoridades ambientais nas esferas Federal, Estadual ou Distrito Federal e Municipal, respectivamente, dando a cada uma delas o poder (autoridade) de licenciar empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com o exercício geográfico das suas atividades.

Em corroboração a questão da competência das autoridades ambientais, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente.

Os artigos 7º, 8º e 9º, estabelecem como ações administrativas da União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, devem exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, lhes for cometida, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Resolução CONAMA 237/97, e a L.C. 140/2011, dispõem acerca da competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil, ao órgão ambiental estadual, no caso a Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), órgão subordinado à Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, foi instituído pela Lei Estadual nº 12.212/2011 (BAHIA, 2011b) a partir da fusão das diretorias da Secretaria Estadual de Meio Ambiente da Bahia (Semarh/BA), do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e do Instituto de Gestão das Águas e Clima (Ingá), promovendo a integração dos sistemas de meio ambiente e recursos hídricos do estado. O Inema é o órgão responsável pelos processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental e tem por finalidade executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, à Política Estadual de Recursos Hídricos e à Política Estadual sobre Mudança do Clima (INEMA/BA, 2014).

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com

Diante de todo exposto, tem-se que a apresentação das licenças deverá respeitar a localização geográfica dos licitantes, configurando grave ILEGALIDADE, a obrigatoriedade de apresentação de documento emitido apenas por órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte.

#### IV. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pela Sr(a). Pregoeiro(a), para fim de determinar:

a) Seja recebida a presente impugnação, com imediata anulação do presente certame, a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos.

Ficando desde já ciente, que independente de remessa desta impugnação por parte deste Pregoeiro(a) ao MP, enviarei cópia ao MP, MPE, TCM, TCU e CGU.

Nestes termos,  
Aguarda decisão.

Salvador – Bahia, 01 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO PITAGORAS  
ANDRADE  
BONFIM:13931773604

Assinado de forma digital por  
AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE  
BONFIM:13931773604  
Dados: 2024.02.01 21:45:21 -03'00'

---

**APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**  
**CNPJ: 33.868.446/0001-91**  
**AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE BONFIM**  
**CPF: 139.317.736-04**  
**SÓCIO**

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F48E-BA32-427F-673A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE BONFIM (CPF 139.XXX.XXX-04) em 01/02/2024 21:49:09 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/F48E-BA32-427F-673A>



## Protocolo 1- 4.207/2024

---

**De:** Artur S. - SEARH - CPL

**Para:** SEARH - ADJ - Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos - A/C Jorge M.

**Data:** 02/02/2024 às 12:09:10

**Setores envolvidos:**

SEARH - ADJ, SEARH - CPL

### Impugnação de Edital - Licitação

Senhor Secretário,

Considerando que a concorrência citada no despacho inicial não pertence à CPL - SEARH, sugiro o encaminhamento dos autos para a CPL - SEMOP para prosseguimento do pleito.

Att.te,

—

**Artur Aurélio Figueredo da Silva**  
*Agente Administrativo e Pregoeiro*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B350-0F11-C4B7-4E4C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARTUR AURÉLIO FIGUEREDO DA SILVA (CPF 079.XXX.XXX-82) em 02/02/2024 12:09:17 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/B350-0F11-C4B7-4E4C>



## Protocolo 2- 4.207/2024

---

**De:** Jorge M. - SEARH - ADJ

**Para:** SEMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento

**Data:** 02/02/2024 às 12:25:45

**Setores envolvidos:**

SEARH - ADJ, SEMOP, SEARH - CPL

### Impugnação de Edital - Licitação

Encaminhamos o presente, para sua ciência e providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,

—

**Jorge de Moraes Maia**  
*Secretário Adjunto*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A695-58FD-2295-6492

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE DE MORAES MAIA (CPF 260.XXX.XXX-53) em 02/02/2024 12:25:54 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/A695-58FD-2295-6492>



**Protocolo 3- 4.207/2024**

**De:** Albert N. - SEMOP

**Para:** SEMOP - CPL - INS - Instrução de Processos

**Data:** 02/02/2024 às 14:14:45

Prazado

Encaminho os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Att,

—

**Albert Josué Neto**

Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento – SEMOP.



**AO ILUSTRÍSSIMO(O) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-RN.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2023**  
**Processo Administrativo nº 10.676/2023/1DOC**

**APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.868.446/0001-91, com sede na Av. Professor Magalhães Neto, nº 001550, Edf. Premier Tower, Sala 701, Pituba, CEP 41.810-012, na cidade de Salvador-BA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 23 do instrumento convocatório, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº002/2023**

publicado pelo município de PARNAMIRIM-RN, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CEMOP, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 08.170.862/0001-74, com sede na Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal - Parnamirim/RN, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é apresentada com fundamento no **artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93**, de acordo com o **item 23.1 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023**, em conformidade com a determinação legal que define que decaia do direito de impugnar os termos do Edital o prazo de até 2 (dois) dias úteis, que antecedem à sessão de entrega das propostas para impugnação do ato convocatório por licitante potencial.

De acordo com o disposto pelo artigo 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com

quando for explicitamente disposto em contrário. Considerando o disposto no item 24.12 do edital, que coaduna com o acima mencionado, tem-se plenamente tempestiva a presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo, se dá em **07/02/2024**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Necessário ressaltar, que o item 23.3, prevê prazo diverso do acima mencionado, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, compreendendo, portanto, o dia **02/02/2024**, razão pela qual, a presente impugnação é devidamente tempestiva, qual seja o prazo efetivamente adotado por este certame.

## II. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.**

A subscrevente possui interesse em participar do certame, e ao verificar os termos da Concorrência Pública Nº002/2023 constatou-se que o edital prevê falhas que impactam na devida legalidade do processo licitatório, devendo o mesmo ser revogado, pelos fatos, narrativas e fundamentações que seguem.

## III. DIREITO

### III.I. MODALIDADE LICITATÓRIA

A Administração Pública do Município de Parnamirim/RN, labora em grave ILEGALIDADE ao optar pela modalidade licitatória Concorrência, vez, que se trata de serviços comuns, conforme justificativa do projeto base do presente certame:

2.2 O presente processo se faz necessário em virtude de manutenção do serviço essencial de limpeza de vias e locais públicos, possibilitando à população um ambiente saudável e limpo, inibindo o acúmulo de resíduos ao longo das vias que possam impactar diretamente à saúde da população, bem como dificultar o trânsito de veículos e pedestres,

obstruir a drenagem de águas pluviais, ou favorecer a proliferação de insetos e vetores de doenças. (...)

2.4 Entre os serviços mais comumente realizados pelo poder público, cita-se o recolhimento de entulhos de construção civil, restos de podas, pintura de meios-fios e guias; limpeza de ruas, avenidas e praias; roçada manual de áreas públicas, e limpeza diária das áreas centrais, além de prédios próprios pertencentes à administração pública municipal, sendo todos considerados serviços essenciais, sendo a prestação destes uma obrigação do poder público.

Nos termos da justificativa acima mencionada, não há que se falar em alta complexidade para execução dos serviços, portanto, DEVE a Administração, utilizar-se da modalidade pregão, e, se não houver justificativa plausível para realização presencial, na modalidade eletrônica.

A modalidade pregão difere-se da concorrência em dois aspectos: celeridade e fase de disputa de preços (lances). Sendo o pregão a modalidade em que, em regra, se obtém melhores preços, exatamente por conta da fase de disputa de preços.

A jurisprudência é assente no sentido que para aquisições e contratação de serviços comuns a modalidade que atende a finalidade pública é o pregão, principalmente na sua forma eletrônica, vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA 2/2017, PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO CERTAME PELO INCA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME OU, ALTERNATIVAMENTE, SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.** AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Araújo Abreu Engenharia S.A. sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência 2/2017, promovida pelo Instituto Nacional do Câncer - Inca, no valor estimado de R\$ 18.194.914,71, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art.

103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela representante;

9.3. deferir o pedido de ingresso nos autos formulado por MPE Engenharia e Serviços S/A;

9.4. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que o Instituto Nacional do Câncer adote as providências necessárias para anular a Concorrência 2/2017, retificando as irregularidades suscitadas nos presentes autos, comprovando junto a este Tribunal, no mesmo prazo, o cumprimento da determinação;

9.5. promover as audiências a seguir formuladas, em relação à seguinte irregularidade no âmbito da Concorrência 2/2017: permitir a alteração significativa das planilhas orçamentárias da licitante MPE, inclusive por meio de reunião específica para este propósito, o que não encontra respaldo na legislação e ofende os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.1. Responsável: Sr. Thiago Augusto Knop Motta, CPF XXX.489.857-XX, Coordenador de Administração Geral;

9.5.1.1. Conduta: ter permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora, a qual fora por ele agendada;

9.5.1.2. Nexos de causalidade: como gestor da área administrativa do Inca, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.1.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou;

9.5.2. Responsável: Sr. Paulo Augusto Dias de Oliveira, CPF XXX.882.817-XX, presidente da Comissão Permanente de Licitação e chefe do Serviço de Apoio às Licitações;

9.5.2.1. Conduta: ter conduzido o certame e permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora;

9.5.2.2. Nexos de causalidade: como condutor do processo licitatório, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.2.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou;

9.6. dar ciência ao Instituto Nacional do Câncer acerca da seguinte falha relativa à Concorrência 2/2017: aceitação de somatório de atestados de capacidade técnica-operacional sem que as suas datas sejam concomitantes, o que contraria o entendimento deste Tribunal, a exemplo do exposto no Acórdão 2387/2014-TCU-Plenário;

**9.7. determinar ao Instituto Nacional do Câncer que, por ocasião da feitura do novo certame, utilize a modalidade licitatória de pregão, de preferência de forma eletrônica, uma vez que a contratação do**

serviço já havia sido realizada mediante pregão, o que advoga em favor da observância da Súmula TCU 257 para o caso em tela, com grande possibilidade de se obterem menores preços na contratação;

9.8. consignar prazo de noventa dias para que o Instituto Nacional do Câncer - Inca encaminhe as conclusões obtidas nas apurações relativas aos motivos que ensejaram a ocorrência de contratação emergencial, conforme mencionado no despacho de homologação da referida contratação;

9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Câncer, à empresa representante (Araújo Abreu Engenharia S/A) e à empresa MPE Engenharia S/A. (ACÓRDÃO 505/2018 – PLENÁRIO)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA. SERVIÇO COMUM. MODALIDADE ADEQUADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 10.520/2002, nascida da conversão da Medida Provisória nº 2.026/2000, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nova modalidade de licitação, denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, constituindo a Lei nº 8.666/93 regra subsidiária àquela. 2. O pregão eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, constitui modalidade de licitação que objetiva a contratação de bens e serviços comuns, e na qual a etapa competitiva do certame é realizada em ambiente virtual, sem a necessidade de os licitantes comparecerem pessoalmente à sessão, como ocorre no pregão comum, também chamado de físico ou presencial. 3. Serviço comum envolve a presença de duas características fundamentais: a disponibilidade e a padronização. Disponível é o serviço que tem a possibilidade de ser fornecido a qualquer tempo, em face da existência de uma atividade empresarial estável; a padronização significa que as qualidades e atributos do serviço são precedentemente definidas e de modo uniforme. 4. Os serviços objeto da contratação para gestão e manutenção de rede e equipamento de informática não justificam impor à Administração Pública a obrigação de proceder à seleção na modalidade técnica e preço. **É certo que se os serviços podem ser identificados de forma objetiva na exigência do edital, a modalidade do pregão eletrônico é que se apresenta mais útil ao interesse público.** 5. A conclusão do certame licitatório com a consequente adjudicação do objeto após a estabilização da demanda, não impõe a formação do litisconsórcio passivo da empresa vencedora do concurso. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20080111152208 DF 0115220-96.2008.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2010 . Pág.: 100)

Utilize, como regra, **a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns**, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório. (Acórdão 604/2009 – Plenário – TCU)

**Adote a forma eletrônica nos pregoes**, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2471/2008 Plenário. (Acórdão 2340/2009 Plenário – TCU)

**Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão**, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário. (Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) – TCU)

Não obstante, há de destacar o voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no âmbito da Representação – Processo TC 4874/2014:

Ademais, a não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade, o que não vislumbro da análise dos autos.

**Pregão é a modalidade de licitação pública mais utilizada atualmente, destinada à contratação de bens ou de serviços comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes renovem as suas propostas iniciais, conforme lição do Doutor Joel de Menezes Niebhur.**

Ainda que o objeto seja complexo, o pregão pode ser adotado, desde que a solução não tenha de ser construída, feita, fabricada ou produzida diretamente pelo próprio contratado.

Nesse passo, entendo que os presentes serviços podem até ser complexos como afirma o Representante e a Área Técnica, mas as soluções para sua execução estão livremente disponíveis no mercado.

**Por outro lado, vantagem manifesta da modalidade pregão reside na agilidade com que a Administração consegue ultimar as licitações, além da economicidade, haja vista que a Administração usualmente consegue obter, quando utiliza o pregão, sensível redução de preços.**

Conclui ainda o renomado jurista já citado que no pregão eletrônico fomentasse a competitividade. Não só as empresas da região do lugar da licitação participam dela. Mas, com a facilidade dos recursos de tecnologia da informação, quaisquer interessados, de qualquer lugar do país, podem participar dela sem a necessidade de maiores investimentos. [...] Isso faz com que mais pessoas participem do pregão eletrônico e, por consequência, a Administração receba mais propostas, tendo mais chances de escolher aquela que melhor satisfaça o interesse público, o que favorece a eficiência em contratos administrativos.

Não é por outro motivo que tal modalidade esteja sendo amplamente empregada. A título de exemplo, o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Governo promoveu licitação na modalidade pregão eletrônico (edital nº 039/2013) para contratação de serviços de manutenção de áreas verdes, conforme processo nº 64409821.

Também a Prefeitura Municipal de Porto Alegre agiu dessa mesma forma, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 17/20209. O mesmo caminho seguiu a Pró-reitoria da Universidade de São Paulo que igualmente elegeu o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de serviços semelhantes, conforme edital de nº 00012/2013.



### III.II. DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital N.º002/2023, promovido pelo município de Parnamirim/RN, ao contrário da regra geral e daquilo observado em outros instrumentos de convocação, que ofertam objetos semelhantes, o Município não elaborou o ato de convocação tendo por parâmetro norteador o princípio da ampla competitividade, onde as cláusulas editalícias devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como prever uma forma prestigiar e atrair o maior número de empresas interessadas em contratar com o poder público.

Ao proceder a aglutinação de serviços de naturezas distintas, em lote único culmina-se nefasta restrição da competitividade e, conseqüentemente, prejuízo na seleção da proposta mais vantajosa para o município, visto que a Administração Pública poderia se beneficiar com a ampliação da disputa. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024 /2019, in verbis:

Art. 2º [...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, considerando que a maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade, pela distinção de serviços lá constantes, é mais viável, tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, garantindo a economicidade, e impedindo prejuízos à Administração Pública.

O artigo 23, §1º da lei 8.666/93, estabelece:

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, já que a Administração possui o dever de, caso necessário, dispor de

 (77) 3424-8596

 [apabonfimlocacoes@gmail.com](mailto:apabonfimlocacoes@gmail.com)

vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber)

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, necessária a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos serviços de Coleta de Resíduos, Limpeza Urbana e Operações de transbordo, ecopontos, transporte dos resíduos, de forma separada, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

### **III.III. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM A COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA OU COMPLEXIDADE**

Como cediço, para fins de aferição da habilitação técnica, é lícito ao ente estatal, exigir dos concorrentes a comprovação documental que a empresa a ser contratada ostenta uma experiência anterior e satisfatória no segmento do objeto licitado. Entretanto, essa exigência deve ser colocada no edital de forma moderada para não alijar a ampla competitividade impedido indevidamente empresas de participar no certame.

Por esses motivos o procedimento de licitação deve ser pautado por um critério objetivo onde o edital deve cuidar de exigir somente a comprovação de expertise que tenha relevância e ligação com a execução operacional do objeto da licitação, tanto é verdade que o nosso ordenamento jurídico constitucional e ordinário em destaque a Súmula 263 do TCU proíbe que o licitador exija indistintamente atestados para todos os serviços do edital, afirmando a legislação

e jurisprudência que deve ser limitada a exigência de atestados para os serviços correspondente a **maior relevância técnica e valor significativo**.

**SÚMULA Nº 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No contexto de uma licitação, entende-se por conceito de “maior relevância técnica” as questões relacionadas a parte central do objeto ofertado na licitação, é o cerne daquilo que pretende o ente licitador, é o produto, bem ou serviços de maior complexidade material e operacional, já que por vezes o edital possui um item central e outros acessórios.

A empresa impugnante, ao efetuar a leitura do edital de convocação para a Concorrência nº. 002/2023 verificou que existe a obrigatoriedade INDEVIDA de comprovar a experiência anterior em segmentos que não estão diretamente ligados ao objeto de maior relevância do edital.

Em que pese a existência do poder discricionário da Administração Pública, neste caso concreto a amplitude e extensão do rol de documentos e certificações exigidas no edital não encontram razoabilidade e proporcionalidade diante do objeto licitado, havendo, portanto, desnecessária e ilícita diminuição da ampla competitividade tão desejada nas licitações em geral, tanto que protegida por Lei e Acórdãos do TCU, ou seja, é necessária a procedência desta impugnação para **excluir do edital a exigência e apresentação do atestado de capacidade técnica para serviços de execução simples/periféricos (menor relevância)**, porquanto o instrumento convocatório apenas e tão somente considerou a relevância financeira em detrimento do contexto pragmático para fixar os requisitos de capacidade técnica.

A Administração quando for definir os serviços, para comprovar a qualificação técnica da licitante, além, do valor significativo, deve verificar a relevância técnica dessa atividade, para o conjunto da obra, ou seja, deve-se impor a comprovação da experiência, somente, para os serviços enquadrados tecnicamente como principais.

Desse modo, mostra-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório, a fim de modificar as normas de qualificação técnica, inserindo a necessidade de comprovação de experiência mínima, somente para os serviços que atendam as disposições contidas no art. 30, inciso II c/c §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da Súmula 263 do TCU.

### III.IV. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O item 9.7.17 do edital, prevê na qualificação técnica, a apresentação de licença ambiental, emitido por órgão do Estado do Rio Grande do Norte:

9.7.17 licença de operação (LO) ou Autorização Especial (AE) ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), ou ainda, documento que substitua os já relacionados, emitido pelo IDEMA/RN, ou por outro órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte que possua competência legal, para esse fim, referente a transporte de resíduos sólidos não perigosos das Classes IIA e IIB, uma vez que, a legislação norte-riograndense impõe o licenciamento ambiental prévio, para execução dessa atividade econômica.

Para que seja compreendida como essa exigência fere o caráter competitivo da licitação, é preciso que se entenda a questão prevista no Art. 5º da RDC 52/2009 – ANVISA, ao tratar da “autoridade ambiental competente” para emissão da Licença Ambiental.

O legislador destacou na redação do artigo o termo autoridade ambiental competente, pois nesse aspecto é a Resolução CONAMA nº 237/97 quem define o licenciamento ambiental, a licença ambiental e a competência das autoridades ambientais:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Nos artigos 4º, 5º e 6º, a Resolução CONAMA 237/97, define as competências das autoridades ambientais nas esferas Federal, Estadual ou Distrito Federal e Municipal, respectivamente, dando a cada uma delas o poder (autoridade) de licenciar empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com o exercício geográfico das suas atividades.

Em corroboração a questão da competência das autoridades ambientais, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente.

Os artigos 7º, 8º e 9º, estabelecem como ações administrativas da União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, devem exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, lhes for cometida, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Resolução CONAMA 237/97, e a L.C. 140/2011, dispõem acerca da competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil, ao órgão ambiental estadual, no caso a Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), órgão subordinado à Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, foi instituído pela Lei Estadual nº 12.212/2011 (BAHIA, 2011b) a partir da fusão das diretorias da Secretaria Estadual de Meio Ambiente da Bahia (Semarh/BA), do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e do Instituto de Gestão das Águas e Clima (Ingá), promovendo a integração dos sistemas de meio ambiente e recursos hídricos do estado. O Inema é o órgão responsável pelos processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental e tem por finalidade executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, à Política Estadual de Recursos Hídricos e à Política Estadual sobre Mudança do Clima (INEMA/BA, 2014).

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C6D5-221E-1AC5-98D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 02/02/2024 21:50:52 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/C6D5-221E-1AC5-98D4>







PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

**Sr Procurador,**

Trata-se de Concorrência n.002/2023, do tipo Menor Preço Global, objetivando a “contratação da empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana para o município de Parnamirim/RN”.

O Edital foi impugnado pela empresa **APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**, alegando a existência de normas ilegais e restritivas no instrumento convocatório, pugnando pela retificação do documento.

Em síntese, aponta as seguintes questões:

- (i) Ilegalidade na escolha da modalidade concorrência por se tratar de serviços comuns;
- (ii) Irregularidade na alocação dos serviços em um único lote;
- (iii) exigência de atestação de capacidade técnica sem a comprovação de relevância ou complexidade;
- (iv) Irregularidade na exigência de Licença Ambiental.

Após análise acurada das impugnações à luz do ordenamento jurídico pátrio, especialmente da Lei n. 8.666/93 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esta Secretaria Municipal de Limpeza Urbana manifesta-se nos seguintes termos:.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1. Da escolha da modalidade concorrência.**

Alega a Impugnante suposta irregularidade na escolha da modalidade Concorrência, uma vez que os serviços licitados seriam de natureza comum. Tal alegação não





merece prosperar, como será demonstrado adiante, uma vez que os serviços de limpeza urbana são de alta complexidade técnica.

Inicialmente, esclarece-se que a limpeza urbana se encontra inserida no ramo do saneamento básico, conforme preceitua a **Lei n. 11.445/2007**, *in verbis*:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:**

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

**c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e**

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;



PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

Assim, sendo parte integrante do saneamento básico, **enquadra-se como serviço de engenharia**, nos termos da **Resolução n. 218/1973**, do CONFEA:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Por sua vez, o **Plano Nacional de Resíduos Sólidos** (Lei n. 12.305/2010) afirma que o serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compreende o conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei n. 11.445, de 2007. Nesse sentido, veja-se:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

Isso significa que a limpeza urbana compreende um conjunto de atividades, tais como: coleta domiciliar e de volumosos, capina, varrição, poda de árvores de vias e logradouros públicos, pintura de meio fio etc., além da infraestrutura e instalações operacionais





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

para o transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Assim, após esclarecido em que consiste o serviço de limpeza urbana, bem como estabelecido que é um serviço de engenharia, surge a dúvida quanto à modalidade licitatória correta para contratação desses serviços.

Assenta a Lei n. 8.666/93 que a Concorrência se destina aos certames de relevância acentuada. Desse modo, abarcando as obras e os serviços de engenharia cujo valor da contratação ultrapasse R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme dispõe o artigo 23, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Já a Lei n. 10.520/2002, que trata do uso do pregão dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Na esteira dos dispositivos acima, tem-se que para as contratações sendo o objeto bem ou serviço “comum”, obrigatoriamente, deverá ser adotada a modalidade Pregão. Por outro lado, na contratação de bens e serviços de engenharia, mostra-se adequado o uso da concorrência.





Nesse sentido, já estando estabelecido que **a limpeza urbana é um serviço de engenharia**, cabe agora verificar se a limpeza urbana se classifica como serviço de engenharia “*comum*” ou “*especial*”. Assim, a fim de trazer luz sobre o tema, traz-se à baila a conceituação dada pela Nova Lei de Licitações, a Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXI - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

A norma divide os serviços de engenharia em duas categorias, *os serviços comuns* e *os serviços especiais*. Os *comuns*, são aqueles que tem por objeto ações, ***objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade***, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens. Por outro lado, os *especiais* definem-se como aqueles que por ***sua alta heterogeneidade ou complexidade*** não podem se enquadrar como comuns.





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

A fim de aclarar os conceitos trazidos pela norma, traz-se as definições de complexidade e heterogeneidade dispostas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibram)<sup>1</sup>:

Complexidade técnica: um objeto complexo é aquele que se constitui de muitos elementos (ou partes), organizados, que são ligados por um nexo, formam sistemas, cada um com sua funcionalidade, mas que se inter-relacionam, formando um conjunto funcional unido.

Heterogeneidade dos elementos constitutivos da obra: o conceito se refere a obras que contém partes relevantes que possuem naturezas muito diferentes umas das outras (em termos de materiais empregados, tecnologias, métodos construtivos etc.), por vezes até mesmo exigindo conhecimentos de ramos específicos da engenharia, como no caso de uma obra de engenharia civil que possui partes relevantes de seu projeto elaboradas por engenheiros mecânicos, eletricitas, navais, de telecomunicações etc.

Ainda que os conceitos acima estejam direcionados a obras, pode-se aplicá-los, subsidiariamente, aos demais serviços de engenharia, tal como a limpeza urbana.

Do ponto de vista da *complexidade* técnica, tem-se que a limpeza urbana é um serviço composto por diversas outras atividades, tais como: coleta domiciliar, varrição de vias públicas, capinação, raspagem, pintura de guias e sarjetas, limpeza de locais de feiras livres, limpeza de bocas de lobo, coleta seletiva, coleta de resíduos de serviços de saúde, coletas especiais, apreensão de animais, limpeza de praias, coleta de entulhos, limpeza de logradouros públicos, operação de sistemas de transbordo de lixo, operação de sistemas de tratamento de lixo, operação de aterros sanitários.

Cada uma dessas atividades apresenta o seu próprio grau de complexidade, como por exemplo, a coleta domiciliar, a qual deve ter um planejamento rigoroso quanto aos horários e dias de coleta. Além disso, quanto à melhor forma de recolhimento dos

<sup>1</sup> [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Nota-Tecnica-IBR-001\\_2021\\_obra-comum-e-especial-final.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Nota-Tecnica-IBR-001_2021_obra-comum-e-especial-final.pdf)





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

detritos, uma vez que nem todos os locais são acessíveis ao tráfego de caminhão compactador, sendo necessária a utilização de outros métodos, como a puxada (o lixo domiciliar é recolhido diretamente pelos garis, que o desloca até o veículo compactador), tornando o tempo de execução da coleta domiciliar maior.

Destaque-se ainda que todas essas atividades são interligadas e interdependentes entre si, como é o caso da poda de árvores e varrição de vias públicas, onde, primeiramente é realizada a poda, deixando os detritos nas vias, que posteriormente serão recolhidos e transportados até o local de destinação adequado.

Por outro lado, a limpeza urbana também se apresenta como um serviço *heterogêneo*, ou seja, integrado por atividades com características diferentes umas das outras, além da infraestrutura e instalações operacionais, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, inclusive, exigindo conhecimentos de ramos específicos da engenharia, pois grande parte das atividades como a coleta domiciliar e de volumosos, varrição pintura de meio fio e etc., é de responsabilidade do engenheiro civil.

**Portanto, resta claro que a limpeza urbana apresenta os atributos necessários para se caracterizar enquanto serviço especial de engenharia, diante da complexidade técnica e da heterogeneidade. Desse modo, sua contratação deve ser realizada via Concorrência.**

Ademais, o art. 1º, da Lei n. 10.520/2002 assenta ainda que deve ser adotado o Pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, **por meio de especificações usuais de mercado.**

Deste modo, sob a **perspectiva de adjetivação do objeto da contratação, sua classificação como comum ou especial deve, também, ser pautada pela ótica do mercado relevante.** Afinal, ainda que ostente características complexas de execução e





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

que demande o acompanhamento de um responsável técnico detentor de qualificação profissional específica, tal serviço **será considerado “comum” se houver, por parte do mercado relevante, pleno domínio das técnicas de sua realização, permitindo uma proposição objetiva e padronizada de execução do objeto.**

Nesta linha já resta assentado pelo **c. Tribunal de Contas da União:**

[...] a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de 'serviço comum', **mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum** [...] “bem ou serviço comum” deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de “comum” não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de “bem ou serviço comum. (Trecho do voto do ministro Benjamin Tyler no Acórdão TCU nº 1.046/2014-Plenário).

Igualmente, merece destaque o **Enunciado n. 26**, da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal, realizada no mês de agosto de 2020:

A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum **baseada em critérios eminentemente mercadológicos**, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impede a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.

A Corte de Contas Federal editou a **Súmula 257**, tratando sobre a possibilidade de utilização da licitação na modalidade pregão, deixando de forma expressa, que seu uso se restringe a serviços comuns de engenharia, veja-se:





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

SÚMULA N. 257

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. (grifo nosso).

No caso da limpeza urbana, não se mostra possível que haja a padronização do serviço, isso porque há grande diferença não só em relação às características deste, como também em relação à própria operação dos serviços e dos equipamentos utilizados.

É preciso saber como é a cidade, sua pavimentação, sua topografia, as peculiaridades do trânsito, a frequência da coleta considerada, a distância até o destino final, as condições de acesso para esse destino, o tipo de estação de transbordo utilizado, as especificações e inovações tecnológicas previstas para os veículos de coleta, além de inúmeras outras questões. Trata-se de uma variedade de fatores que influenciam a formação dos preços, inviabilizando a padronização no mercado<sup>2</sup>.

Assim sendo, resta claro que somente será possível a adoção do Pregão se as especificações do serviço, **dada a maturidade do mercado relevante**, forem passíveis de incorporação no Edital do certame, **em disposições objetivas e padronizadas**.

Com efeito, o enquadramento de um serviço como comum ou especial dependerá das particularidades do caso concreto. No caso em tela, as diversas nuances do serviço de limpeza urbana deixam claro que se trata de um serviço especial, altamente complexo, além de não ser uma atividade usual de mercado.

Tanto o é que, apesar de ter colacionado diversos arestos tratando da modalidade licitatória do Pregão, em nenhum deles o Impugnante faz constar casos que se tratem

<sup>2</sup> Manual de Limpeza Urbana do TCM-GO. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/02/Manual-Limpeza-Urbana.pdf





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

de serviços de engenharia e/ou de limpeza pública, especificamente, de modo que não servem a atestar o que se pretende.

*Primeiro*, porque esse serviço é composto por uma série de outras atividades, tais como: coleta de resíduos domiciliares, coleta de resíduos de entulho, coleta de resíduos de poda, varrição, capinação, transporte de resíduos, gerenciamento da estação de transbordo, etc., sendo que cada uma possui seu próprio grau de complexidade.

*Segundo*, é um serviço que exige a elaboração de Projeto Básico e Plano de Trabalho para sua execução, **específicos para cada caso**, nos quais devem constar todas as etapas das atividades que englobam esse serviço, com o respectivo planejamento diário, setorial, rotas e distâncias percorridas, horários, etc.

Em *terceiro* lugar, diferentemente dos serviços comuns, tais como aquisições de papel, caneta, material de limpeza e etc., a limpeza urbana carece de elaboração de orçamento detalhado, através da composição de preços unitários, onde devem ser considerados diferentes fatores que influenciam no preço final do serviço – a geografia e relevo local, as condições do trânsito, distâncias percorridas, o horário de funcionamento do comércio, etc.

Somando-se essas especificidades a outras – inerentes à atividade em análise, tais como: tipo dos equipamentos utilizados, normas coletivas e/ou individuais do trabalho, custos de insumos (combustível, EPIS, ferramentas, fardamentos etc.), amortizações e depreciação dos veículos e equipamentos, mobilização e desmobilização, lucro, dentre outros – encontra-se o preço do serviço.

*Por último*, deve-se considerar ainda a natureza essencial da limpeza urbana, isso porque, a descontinuidade ou má-prestação do serviço acarreta graves consequências à saúde da população e ao meio ambiente, uma vez que o acúmulo indevido de lixo leva à proliferação de insetos e vetores transmissores de doenças, além de contaminar o solo e, até mesmo, os lençóis freáticos da região.





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

Portanto, vê-se que são diversas as variáveis que influenciam a limpeza urbana, tornando impossível sua classificação como serviço comum e padronizável pelo mercado.

Sobre a contratação de serviço de engenharia via Pregão, **Paulo Sérgio de Monteiro Reis** assevera que essa modalidade não se mostra viável. O autor defende ainda que o critério de julgamento adotado no pregão – “menor preço ou maior desconto” – não é compatível com a contratação de um serviço de engenharia, em face da sua complexidade, podendo, inclusive, conduzir à apresentação de uma proposta inexecutável, uma vez que o licitante reduz o valor da proposta aleatoriamente. Veja-se:

Ora, o que motiva essa redução? Claramente, é a disputa. Na medida em que um licitante reduz seu preço, os outros procuram reduzir, também, para terem chance de ganhar. Isso é excelente quando estamos tratando do fornecimento de um bem já fabricado, que já existe e que, muitas vezes, por conveniência de quem o possui, pode ser vendido por um valor mais baixo. Quando entramos na seara dos serviços, isso tem que ser limitado a serviços efetivamente comuns. Serviços de engenharia são complexos, compostos por uma série de variáveis. Neste caso, o licitante estará oferecendo um preço para algo que ainda vai ser construído. Reduzir o valor aleatoriamente, como se faz usualmente no pregão, sem uma análise detida da planilha (que, muitas vezes, contém uma centena de itens), conduz ao inevitável risco de, no momento da execução, o já contratado constatar a impossibilidade de fazê-lo, por carência de recursos. Aqui entra a matemática, ciência exata. Não dá para executar sem tirar dinheiro do próprio bolso. E ninguém quer fazer isso conscientemente. Isso indica uma clara contradição entre o pregão e os serviços técnico especializados de engenharia, serviços complexos, como indicou o próprio Acórdão n° 2.760/2012-P, do TCU<sup>3</sup>.

Na mesma esteira, tanto o c. TCU quanto o judiciário pátrio já se manifestaram no sentido de que os serviços que integram a limpeza urbana não são classificados como comuns, de modo que não podem ser licitados sob a forma de Pregão. Veja-se:

<sup>3</sup> Reis, Paulo Sérgio de Monteiro. Obras públicas: manual de planejamento, contratação e fiscalização. 2. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2019.





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA**. CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE. 1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. **Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta induidoso que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço.** Conquanto não se olvide que o anexo único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como serviços comuns, os "serviços de limpeza e conservação", o que também ocorria com o item 17 do anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de "serviços de coleta de resíduos urbanos domésticos e resíduos da saúde", que é o objeto da licitação em tela. 2. O município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o regimento de custas (Lei nº 8.121/1985). Sentença alterada, em parte, em reexame necessário. (TJRS; RN 221657-58.2010.8.21.7000; Tupanciretã; Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 10/07/2013; DJERS 17/07/2013). (grifo nosso).

Assim, a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula/TCU 257, publicada no DOU de 28/4/2010, é de que a Lei 10.520/2002 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, **determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado caracterize-se como bem ou serviço comum, que não é o caso de um projeto executivo de engenharia,** que requer conhecimentos específicos e especializados para sua elaboração.

**Portanto, a utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços não comuns de engenharia é irregular, por confrontar as disposições legais vigentes e a jurisprudência consolidada desta Corte.**

(TCU. Acórdão nº 2.760/2012, Plenário. Rel. Min. Ana Araes. Sessão de 10.10.2012). (grifo nosso).





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

Nesse turno, **Jorge Ulisses Jacobi Fernandes** entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum, desde que apresente as características abaixo:

"as características, quantidades e qualidades forem passíveis de "especificações usuais no mercado";

"mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;" (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429).

Verifica-se que o serviço de limpeza pública não atende os requisitos acima expostos, nesse turno vejamos: **as características, quantidades e qualidades não são usuais, uma vez que dependem de estudos técnicos prévios e específicos, com objetivo de averiguar a forma metodológica que mais se adequa ao caso concreto – por exemplo: questões da geografia das áreas que serão desenvolvidos os serviços; movimento populacional e características econômicas e sociais da região onde serão executadas as atividades de limpeza; cálculos de produtividades e, mesmo, com a realização desses ensaios as características, quantidades e qualidades, apresentam-se incomuns.**

Do mesmo modo, constata-se que os profissionais da engenharia exercem função preponderante no desenvolvimento dos serviços de limpeza pública, visto que são formados por diversas atividades (coleta domiciliar, coleta de entulho, coleta de poda, varrição, capinação, etc.) que necessitam da atuação permanente desses técnicos, seja para possibilitar a integração dessas ações ou a fim de permitir o emprego adequado da metodologia escolhida.

**Isto posto, resta claro que a limpeza urbana não pode ser classificada como serviço comum; muito pelo contrário, a integração das diversas atividades nesse serviço demonstra, antes de tudo, a necessidade de capacidade de gerenciamento da**





**empresa. Não só isso, a necessidade de desenvolvimento de estudos prévios para o caso concreto deixa claro que não existem padrões usuais de mercado que possam ser aplicados de forma padronizada em todas as situações.**

Portanto, considerando as disposições trazidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/200, sobre a adoção do Pregão na contratação de bens e serviços comuns, mostra-se ilegal, *in caso*, a utilização dessa modalidade licitatória para contratação de serviços de limpeza pública, sendo mais adequado o uso da Concorrência, uma vez que se trata de serviço de engenharia especial, que apresenta características próprias para cada caso, demandando estudo próprio para cada situação (complexidade), além de ser composto pela reunião de diversas atividades interligadas, visando a concretização de um fim (heterogeneidade).

## **II.2. Da legalidade na alocação dos serviços em um único lote. Comprovada complexidade e relevância dos serviços licitados.**

Alega a Impugnante, ainda, que o serviço deve ser licitado através de lotes separados, uma vez que a adoção de um único lote restringiria a competição, acrescentando, ademais, que as comprovações requeridas a título de qualificação técnica são de serviços sem complexidade e relevância para o objeto licitado.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer os contornos técnicos que envolvem os serviços de limpeza urbana, os quais, integram a engenharia, especialmente, o saneamento básico, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, alínea “c”, da Lei n. 11.445/2007.

Infere-se ainda, da citada norma, que a limpeza urbana é composta por diversas atividades, tais como: coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, capinação, operação de transbordo etc.; isto é, um conjunto de atividades interrelacionadas integram a limpeza urbana. Tal concepção, igualmente é corroborada pelo disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei n. 12.305/20102.





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

Realizada a abordagem preambular, passa-se a examinar a pertinência ou não da licitação desses serviços em lotes separados. Desse modo, exige-se verificar se essa forma de prestação de serviços é compatível, com o objeto licitado. Nesse turno, vejamos:

*Primeiro*, a limpeza urbana, conforme já comprovado, compõe-se por um conjunto de atividades interrelacionadas (coleta, varrição, capinação, operação de transbordo e transporte ao aterro, etc.);

*Segundo*, essa interrelação impõe – visando a efetivação do serviço – uma execução harmônica entre as atividades, ou seja, operacionalmente, por exemplo: a coleta domiciliar deve se integrar a varrição, uma vez que, os detritos oriundos dessa última atividade são retirados das ruas, pela coleta domiciliar. Dentro da mesma atividade, portanto, exige-se a interrelação, visto que a coleta domiciliar de regiões, contíguas ou não, deve ser realizada considerando o impacto sobre o trânsito e, particularmente, sobre o local de disposição final, a fim de evitar irregularidades e/ou a descontinuidade dos serviços, em decorrência do acúmulo indevido de detritos, diante da demora de descarga.

**Assim, diante dos parâmetros técnicos e operacionais, constata-se que a execução das atividades que integram o serviço de limpeza urbana exige uma formatação que possibilite a perfeita integração entre as diversas atividades, sob pena de impossibilitar o alcance dos resultados definidos no Projeto Básico.**

**Dessa forma, conclui-se que a licitação dos serviços em lotes separados, diante da gama de atividades integradas existentes no objeto possibilitaria que mais de uma empresa viesse a realizar a execução dos serviços de forma independente, causando prejuízo à operacionalidade e até mesmo à fiscalização da execução de tais serviços.**

**Sob essa ótica, observa-se que a integração necessária para a execução regular dos serviços, será impactada, podendo importar em deficiência na**





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

**limpeza urbana do município e, por consequência, na saúde da população e no meio ambiente.**

Também por essa razão, viu-se a necessidade de se exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto aos serviços delineados no Item 9.7.7 do Edital, na forma do art. 30, da Lei n. 8.666/93. Isto é, em virtude da já pontuada complexidade na operação do serviço de limpeza urbana, que compreende diversas atividades integradas, não há como se falar em serviços de menor complexidade, tendo em conta que impactam diretamente serviços centrais do saneamento básico.

Tal proceder encontra resguardo exatamente no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nossos)

Considerando, portanto, a limpeza urbana como serviço de engenharia de alta complexidade e heterogeneidade, tendo em vista que se traduz na associação de diversos serviços e atividades de forma conjugada, tem-se que o cumprimento da obrigação firmada com a empresa vencedora será garantido com a comprovação da execução de todos os serviços pontuados no Edital, tendo em vista que indispensáveis.

Sob outra visão, o mercado de limpeza urbana brasileiro possui um rol expressivo de empresas estruturadas, tanto técnica, quanto economicamente – conforme se extrai da página eletrônica da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza (ABRELPE) que podem executar individualmente o objeto do presente certame, detendo *expertise* para a execução de





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

todas as suas parcelas. Desse modo, possibilitando a integração necessária das atividades integrantes do serviço de limpeza urbana.

Diante do cenário empresarial brasileiro na área de limpeza urbana, vislumbra-se que a licitação dos serviços em um único lote não gera dificuldades ao caráter competitivo da licitação, ao contrário disso, em face do grande número de prestadoras de serviços nessa área que possuem porte e *expertise* necessários para realizarem os serviços de forma contígua e integrada sem prejuízos a sua operacionalização, resta assegurada ampla competitividade.

É também em razão disso que não há que se falar em limitação indevida da competição pelo Item 9.7.7 do Edital, tendo em vista que as empresas prestadoras do serviço de limpeza urbana são hábeis a comprovar a sua capacidade técnico-operacional quanto a todos os serviços descritos, já que todos integram de modo associado, a limpeza pública.

Ademais, já decidiu o Tribunal de Contas da União que, em casos onde a divisão em lote prejudicar o resultado final do objeto licitado, é admitida a licitação em um único lote. Veja-se:

(...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. **A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só**, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

razoabilidade. (TCU. Acórdão n. Acórdão 2146/2022 – Plenário. Relator: Aroldo Cedraz)

**É importante destacar, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao tratar sobre a qualificação técnica das licitantes, dispondo, para tanto, que em casos que envolvam técnicas específicas e diferenciadas, com alto grau de complexidade – como é o caso da execução da limpeza urbana – pode ser exigida a comprovação de parcela que apresente importância para a consecução do objeto contratual, “independentemente do valor estimado”<sup>4</sup>.**

Desse modo, sob os aspectos técnicos e concorrenciais, conclui-se que, em face da **complexidade** e da **interdependência** dos serviços que serão licitados, mostra-se mais adequado a adoção de um **único lote**, uma vez que a prestação dos serviços por empresas diferentes gera prejuízo ao resultado final do serviço.

Igualmente, mostra-se necessário a comprovação de experiência nos serviços e quantitativos descritos pelo **Item 9.7.7** do Edital, tendo em vista que, em razão do **encadeamento dos serviços associados**, a precariedade na execução de uma das parcelas acarretará a **ineficácia** de todo o sistema de limpeza urbana, trazendo **alto grau de risco ao interesse público**, de modo que se mostra a opção mais adequada ao certame.

Assim, não há que se falar em limitação à competitividade, seja em razão das singularidades do serviço licitado, que invariavelmente motivam a escolha da Administração, seja diante do cenário empresarial, que possibilita com que as empresas que executam os serviços licitados possam comprovar a sua *expertise* com relação à integralidade do objeto e, bem assim, com relação a todas as parcelas que o integram.

<sup>4</sup> TCE-SP. Comentários – Artigo 67. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67>





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

### II.3. Exigência Licença Ambiental do Estado do RN.

Extrai-se das normas que regem o saneamento básico, especialmente, referentes ao gerenciamento de resíduos sólidos, a obrigatoriedade de destinar e tratar os detritos oriundos da limpeza urbana em local e, através de processos, ambientalmente adequados. Assim dispõem a Lei nº 11.445/2007 e, especificamente, a Política Nacional de Resíduos Sólido (Lei nº 12.305/2010).

**Diante do comando legal, faz-se necessário que os Projetos Básicos das licitações voltadas à contratação de serviços de limpeza urbana indiquem obrigatoriamente a forma de destinação final e o tratamento dos resíduos sólidos, em especial, aqueles que possuem elevado potencial poluidor. Nesse sentido, assentamos que os detritos oriundos da coleta de entulho e poda serão carreados até o uma estação de tratamento própria para esse tipo de detritos, empreendimento este pertencente ao Município e regularmente licenciado.**

Desse modo, considerando essa obrigação legal, acrescentamos no presente Projeto Básico a seguinte metodologia de gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos de entulho e poda: serão dispostos em pontos da cidade (*ecopontos*) onde a população poderá descartar os entulhos e restos da poda, de forma voluntária; posteriormente, os detritos serão coletados via caçamba basculante e transportados até a estação de tratamento acima indicada, onde receberão destinação final.

**Em face da complexidade que envolve os serviços a serem realizados – visto que integram um conjunto de atividades de elevado potencial de poluição – exige-se da Administração Pública maior cautela no momento da seleção da prestadora de serviços, sob pena de responsabilização do responsável técnico e do próprio Ente Municipal, na pessoa de seu Gestor, conforme assenta o art. 6º, §1º do Decreto Estadual n. 23.941/2002.**





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

No mesmo sentido dispõe a Lei Complementar n. 272/2004, que disciplina a matéria no Estado do Rio Grande do Norte:

Art. 46. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISEMA, sem prejuízo de outras exigências.

Tomando isso como base, o próprio Poder Judiciário local já proferiu Sentença recente, na qual se considerou legal a exigência de Licença Ambiental para serviços dessa sorte, juntada ao presente processo (Despacho 27). Observe-se:

"Na questão posta, por se tratar de licitação que versa sobre limpeza urbana, integrando também o transporte de resíduos poluidores, não restam dúvidas acerca da possibilidade de degradação ambiental, de tal modo a se mostrar pertinente a exigência de licença ambiental.

A propósito, considerando que cada Ente Federativo elabora suas normas no âmbito de sua competência, não verifico qualquer ilegalidade para que esse licenciamento seja realizado pelo órgão competente do Estado onde o serviço será realizado." (MS 0809702-10.2023.8.20.5106, 1ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró/RN, 07.10.2023)

Outrossim, evidencia-se que, nos termos do artigo 4º, §1º c/c anexos I e II da Lei Estadual n. 14.249/2010, o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora encontra-se sujeita ao procedimento de licenciamento ambiental prévio.

Dessa forma, afora as condições técnicas a serem comprovadas pelas participantes, deve-se verificar se as licitantes possuem Licença de Operação (LO), Autorização Ambiental (AA), Consulta Prévia (CP), ou ainda, documento que substitua os já relacionados,





PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Meio Ambiente (IDEMA), ou por outro órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte que possua competência legal, para esse fim, referente a transporte de resíduos sólidos não perigosos das Classes IIB, uma vez que, a legislação pernambucana impõe o licenciamento ambiental prévio, para execução dessa atividade econômica.

**Observa-se que o licenciamento em destaque não é uma faculdade, mas uma imposição legal, para fins de exercício da atividade econômica (transporte de resíduos não perigosos). Desse modo, sob a ótica dos comandos assentados no caput, do art. 37 da Constituição Federal, e no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, a Administração Pública não pode selecionar e/ou contratar empresas que não atendam ao requisito do licenciamento prévio no Estado, sob pena de responsabilização.**

Além da licença ambiental acima indicada, os concorrentes devem comprovar que possuem Cadastro Técnico Federal - CTF/APP vigente, através do Certificado de Regularidade, conforme dispõe a Lei n. 6.938/1981, a Lei n. 12.305/2010 e a Instrução Normativa n. 06/2013 – IBAMA. O referido documento substitui aquele Cadastro indicado no artigo 2º, inciso VII da Lei Estadual n. 14.249/2010, por se tratar de documento similar e de maior complexidade. Ambas as exigências (Licença de Operação de Transporte do RN e o Cadastro Técnico Federal - CTF/APP/IBAMA) como requisitos de habilitação, encontram supedâneo no art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993<sup>5</sup>.

Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Contas da União ao decidir caso análogo, isto é, quando o licenciamento ambiental prévio for requisito para desenvolvimento da atividade empresarial, deve-se exigir o atendimento dessa condição ainda na fase de habilitação (Acórdão nº 6.047/2015– 2ª Câmara). Quanto ao Certificado de Regularidade Federal, a Corte de Contas Federal firmou entendimento no sentido de possibilitar a inserção desse requisito na

<sup>5</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário

fase habilitação das licitações, uma vez que, tal obrigatoriedade vem imposta, por lei especial (Acórdãos n<sup>os</sup> 2.894/2017 – Plenário e 906/2019 – 2<sup>a</sup> Câmara).

Isto posto, constata-se que tanto a requisição da Licença Ambiental de Transporte no Estado do RN, quanto a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, na fase de habilitação da licitação, não são faculdades, mas exigências legais, visto que são condições para o exercício da atividade econômica, oriundas de leis especiais.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, conclui-se que as alegações da Impugnante não impedem o prosseguimento da tramitação da Concorrência n. 002/2023. Tais possibilidades técnicas e jurídicas, vislumbradas neste instante procedimental, permitirão o alcance dos objetivos originários de forma mais célere, ou seja, a prestação do serviço de limpeza urbana e a disposição e tratamento ambientalmente adequados, dos resíduos sólidos domiciliares.

Portanto, entende esta Secretaria de Limpeza Urbana que a Impugnação protocolada pela Empresa **APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**, não deve ser provida, e, por conseguinte, deve-se manter a sessão de recebimento dos envelopes, para a data firmada.

Parnamirim/RN, 06 de fevereiro de 2024.

**Fernando de Lima Fernandes**  
Secretário Municipal de Limpeza Urbana





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C79-2530-D880-CD09

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DE LIMA FERNANDES (CPF 130.XXX.XXX-87) em 06/02/2024 15:21:02 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FERNANDO DE LIMA FERNANDES (CPF 130.XXX.XXX-87) em 07/02/2024 14:08:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/4C79-2530-D880-CD09>



## Proc. Administrativo 81- 10.676/2023

**De:** FABIO P. - PGM

**Para:** SELIM - Secretaria Municipal de Limpeza Urbana

**Data:** 07/02/2024 às 11:24:48

### Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO3, SELIM, SELIM - AAG - FIN, GAB - COGEA, SEMOP, SELIM - AAG - ADM, SELIM - SEADJ, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SEMOP - ADJ, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - COP - INS, PGM - ASTEJ - ASTEC3, PGM - ASTEJ - ASTEC4, PGM - 03 - PAPG

## Processo Licitatório - Limpeza Urbana

### DESPACHO

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação nº 002/2023 (Concorrência Pública), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana nesta Municipalidade, apresentado por APA BONFIM LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 33.868.446/0001-91)

A impugnante sustenta sua tese sob 4 perspectivas, a saber: **a)** ilegalidade da modalidade licitatória; **b)** desmembramento do certame em lotes; **c)** exigência de atestado de capacidade técnica sem comprovação da relevância ou complexidade; **d)** exigência de licenciamento ambiental.

Por fim, pugnou pela anulação do certame a fim de reformular o instrumento convocatório.

Do ponto de vista jurídico, ressaltamos que a impugnação tem por base as disposições do Edital, em seu item 23.1 <sup>1</sup>. Atestamos, assim, a **tempestividade da insurgência**.

Lado outro, quanto aos elementos técnicos, **vê-se que há enfrentamento exaustivo da matéria através do posicionamento acostado ao Despacho 78-10.676/2023, o qual filiamo-nos como razões para OPINAR e, ao final, DECIDIR.**

No ensejo, consignamos a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 951367, sobre enfrentamento similar a destes autos, que assim fez constar:

**EMENTA:** DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA. FALHAS NO CERTAME. NÃO VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. Neste Tribunal, regra geral, prevalece o entendimento segundo o qual os serviços de limpeza urbana são considerados divisíveis. Todavia, em dadas circunstâncias, esta Casa relativizou a obrigatoriedade do parcelamento quando ele se tornar inviável face ao prejuízo financeiro e operacional ocasionado no caso concreto, de modo que a avaliação acerca do parcelamento deve ser feita analisando as particularidades do caso concreto, verificando se do ponto de vista técnico, econômico e operacional é viável, sem colocar em risco a ampliação da competitividade.

2. A pesquisa de mercado deve ser realizada em observância ao inciso II do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93, podendo ser comprovada por propostas assinadas por distintas empresas do ramo a fim de que a Administração tenha referência para verificar a vantajosidade econômica das propostas a serem apresentadas na licitação.
3. A jurisprudência majoritária tem decidido que as exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes somente poderá ser exigida declaração de que reúnem condições de apresentá-los no momento oportuno, nos termos do art. 30, § 6º da Lei 8.666/93.
4. É possível a exigência de metodologia de execução em licitações para contratação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana, tipo menor preço, conforme se depreende do julgado da Denúncia n. 838601.
5. Recomenda-se que o gestor observe o disposto no art. 29, III da Lei de Licitações, a fim de se exigir a prova de regularidade fiscal abrangendo as certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
6. A vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica configura, em regra, irregularidade, no que tange à restrição à competitividade na licitação.
7. Não há óbice em se admitir a visita técnica desde que não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às proponentes, restringindo indevidamente a competitividade, como parece ser o caso da fixação de dia e hora pré-determinados.
8. Conforme a condição expressa na Lei n.º 8666/93, uma vez decidido pela utilização das exigências para comprovação de qualificação econômico-financeira, a Administração deverá optar por uma das espécies enumeradas no § 2.º do art. 31. Referido dispositivo deixa 3 (três) alternativas para que o administrador, na sua atuação discricionária, escolha a melhor forma de se assegurar de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o contrato a ser celebrado: 1) capital social mínimo; 2) patrimônio líquido mínimo ou 3) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei.
9. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Súmula TCU n. 275).

Pelo exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, pelos termos enfrentados no posicionamento acostado ao Despacho 78-10.676/2023, devolvendo o feito, para seu prosseguimento regular.

## À SELIM.

<sup>1</sup>23.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

—  
**Fábio Daniel de Souza Pinheiro**  
*Procurador Geral*

OAB/RN 3696; MAT. 9245



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D2A-A862-5EF3-2343

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO (CPF 916.XXX.XXX-68) em 07/02/2024 11:25:22 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/1D2A-A862-5EF3-2343>





ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV  
Gabinete Civil

PORTARIAS

PORTARIA Nº 0318, de 07 de fevereiro de 2024.

O Prefeito do Município de Parnamirim/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim;

Resolve:

Art. 1º. Exonerar os titulares dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR, cujos nomes e cargos constam na relação abaixo:

NOME	DENOMINAÇÃO DO CARGO
YASMIM DA SILVA RODRIGUES	COORDENADOR DE MEIO AMBIENTE
REBEKA BEZERRA MIRANDA	GERENTE DE TOPOGRAFIA E TOPONÍMIA

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA  
Prefeito

Portaria nº 0319, de 07 de fevereiro de 2024.

O Prefeito do Município de Parnamirim/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim e em conformidade às disposições das Leis Complementares n.ºs. 022, de 27 de fevereiro de 2007; 030, de 12 de maio de 2009; 0144, de 31 de dezembro de 2018; 0164, de 19 de dezembro de 2019; 178, de 21 de dezembro de 2020; 188, de 02 de junho de 2021; 197, de 28 de dezembro, de 2021 e alterações posteriores,

Resolve:

Art. 1º. Nomear **REBEKA BEZERRA MIRANDA**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA  
Prefeito

PORTARIA Nº 0321, de 07 de fevereiro de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 73, incisos VI e XII, da Lei Orgânica do Município,

Resolve:

Art.1º. Destituir **YASMIM DA SILVA RODRIGUES**, de compor a Comissão e Apoio Técnico e Administrativo ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – COMPLUMA, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMUR, como membro.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA  
Prefeito

PORTARIA Nº 0322, de 06 de janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no inciso XII, artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **ERICK PATRICK DE FRANCA PINHEIRO**, para atuar como Fiscal de Obras da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO BATISTA DOS SANTOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/71AB-FFE5-59D8-1642> e informe o código 71AB-FFE5-59D8-1642



**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito

**SEMOP**  
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento

## AVISOS

### AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 Processo Administrativo nº 10.676/2023/1DOC

O Município de Parnamirim-RN, através da Comissão Permanente de Licitação de Obras Públicas, torna público que será retomada a licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana para o município de Parnamirim/RN. Em decorrência de IMPROVIMENTO da impugnação da empresa **APA BONFIM LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 33.868.446/0001-91, resta mantida e inalterada a data de realização do certame, qual seja dia **09 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 09horas0min**. O Edital, com seus anexos, encontram-se à disposição dos interessados no site oficial da Prefeitura de Parnamirim/RN, opção "Portal de Transparência", no endereço eletrônico: [https://parnamirim.rn.gov.br/listagemPregaoLicitacaoObras\\_transparencia](https://parnamirim.rn.gov.br/listagemPregaoLicitacaoObras_transparencia) Informações através do Parnamirim Digital, endereço eletrônico: <https://portalparnamirimdigital.parnamirim.rn.gov.br/>.

Parnamirim/RN, 07 de fevereiro de 2024

**Bruno Batista dos Santos**  
Presidente da CPL/SEMOP

**SETUDE**  
Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico

## EXTRATOS

**EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90001/2024 – SETUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.108/2024. CONTRATANTE / CONTRATADO:** O Município de Parnamirim – RN através da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETUDE / EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA NETO – CNPJ N.º 41.015.178 0001/93. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em iluminação para eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para o período do Carnaval 2024 do Município de Parnamirim/RN, que ocorre entre 04/02/2024 e 13/02/2024. **VALOR:** R\$ R\$ 41.970,00 (Quarenta e um mil, novecentos e setenta reais). **RECURSOS FINANCEIROS:** 13.392.0012.1155 – Realizar o Carnaval Multicultural de Parnamirim; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos. **FUNDAMENTAÇÃO**

**LEGAL:** Artigo 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Decreto Municipal nº 7.356/2024.

Parnamirim/RN, 06 de fevereiro de 2024

**JARBAS FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO FILHO**  
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico –  
SETUDE

**EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90002/2024 – SETUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.110/2024. CONTRATANTE / CONTRATADO:** O Município de Parnamirim – RN através da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETUDE / A TEMPO SERVICOS LTDA – CNPJ N.º 17.057.314/0001 23. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviço de socorro, prevenção e combate a incêndios e pânico em eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para o período do Carnaval 2024 do Município de Parnamirim/RN, que ocorre entre 04/02/2024 e 13/02/2024. **VALOR:** R\$ R\$ 28.738,00 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais). **RECURSOS FINANCEIROS:** 13.392.0012.1155 – Realizar o Carnaval Multicultural de Parnamirim; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Decreto Municipal nº 7.356/2024.

Parnamirim/RN, 06 de fevereiro de 2024

**JARBAS FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO FILHO**  
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico –  
SETUDE

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 046/2024 – SETUDE. Nº DO PROCESSO 1.108/2024 – VIA1DOC, – CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SETUDE. **CONTRATADO:** EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA NETO – CNPJ N.º 41.015.178 0001/93. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em iluminação para eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para o período do Carnaval 2024 do Município de Parnamirim/RN, que ocorre entre 04/02/2024 e 13/02/2024. **VALOR:** R\$ R\$ 41.970,00 (Quarenta e um mil, novecentos e setenta reais). **VIGÊNCIA:** 07 de fevereiro de 2024 a 07 de agosto de 2024. **RECURSOS FINANCEIROS:** 13.392.0012.1155 – Realizar o Carnaval Multicultural de Parnamirim; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Decreto Municipal nº 7.356/2024.

Parnamirim/RN, 07 de fevereiro de 2024

**JARBAS FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO FILHO**  
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico –  
SETUDE

Assinado por 1 pessoa: BRUNO BATISTA DOS SANTOS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/71AB-FFE5-59D8-1642> e informe o código 71AB-FFE5-59D8-1642



**EXPEDIENTE**

**Prefeito Municipal** Rosano Taveira da Cunha  
**Vice-Prefeita** Kátia Carvalho de Lima  
**Secretário Chefe do Gabinete Civil** Homero Grec Cruz Sá

**Avenida Castor Vieira Régis, 50 - Cohabinal**  
**59.140-670 - Parnamirim/RN - (84) 3645-1686**  
**dom.parnamirim@parnamirim.rn.gov.br**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 71AB-FFE5-59D8-1642

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 07/02/2024 16:10:13 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/71AB-FFE5-59D8-1642>